

Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto

Talita Fernanda Ferreira Monte

Vítimas de cibercrimes: a percepção da sociedade sobre a disseminação de conteúdo privado e vexatório

Cybercrime Victims: society's perception about the spread of private content and vexatious

Resumo

O direito e a tecnologia não existem em um vácuo, separados e independentes entre si. Ao longo da história, certos avanços tecnológicos forçaram o sistema jurídico a encontrar novas estruturas normativas para lidar com as oportunidades e os riscos oferecidos por tais informações. Após a Revolução Industrial, a sociedade não se firmava em estruturas sólidas e estas rapidamente tornavam-se antiquadas antes que pudesse se sustentar em suas estruturas. O atual contexto de sociedade deve trazer consigo um novo foco, a tecnologia e seus riscos, pois ela é capaz de alterar todas as relações sociais. O efeito social, usualmente está ligado à vida privada do indivíduo pois violações a imagem são potencializadas com o uso da internet, do compartilhamento em massa. As vítimas desse tipo de prática, assim como os demais usuários, tem a percepção de que o conteúdo não deixará de circular na rede, fazendo com que os danos trazidos a vítima sejam irreparáveis e muitas vezes resultem em danos físicos.

Palavras Chaves: Ciber crimes, privacidade, internet, vingança pornográfica

Abstract

The right and the technology does not exist in a vacuum, separate and independent from each other. Throughout history, certain technological advances have forced the legal system to find new regulatory frameworks to deal with the opportunities and risks offered by such information. After the Industrial Revolution, society does not steadied in solid structures and these quickly became antiquated before-that could stand in their structures. The current

context of society should bring a new focus, technology and its risks, because it is able to change all social relationships. The social effect is usually connected to the private life of the individual as violations of the image are enhanced with the use of the Internet, the mass sharing. The victims of this type of practice, as well as other users have the perception that the content will not fail to travel on the network, causing damage brought the victim to be irreparable and often result in bodily injury.

Key words: Cybercrimes, privacy, internet, revenge porn

1. Introdução: direito penal e a tutela da intimidade

Quando se fala sobre intimidade no âmbito do direito existe um redirecionamento ao princípio da dignidade da pessoa humana e assim deve ser porque os direitos da personalidade formam um conjunto indissociável, sendo a intimidade um dos componentes que faz surgir demais direitos da personalidade que constituirão essa unidade indivisível.

Diante de sua consagração pela Constituição Federal como direito fundamental previsto no art. 5º, X, que dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem pessoal faz-se necessário compreender qual a função do direito penal na defesa de tal garantia constitucional, pois pouco adianta para os limites dessa seara do direito, que se reconheça um direito fundamental, sem que se estabeleçam quais aspectos serão puníveis.

Em razão da gravidade de se interferir na liberdade individual do cidadão, é que se questiona qual é o papel do direito penal frente a intervenção da intimidade pessoal, e caso seja verificada positiva a presença de tal tutela, quais seriam seus limites.

A questão torna-se ainda mais acalorada ao se notar que alguns aspectos da garantia à intimidade constituem tal direito como sendo de terceira geração, quer pelo seu caráter difuso, como a autodeterminação informativa, quer por haver nascido por conta da evolução técnico científica dos últimos anos.¹ O modo com que o direito penal interveio nessas questões, seja ampliando-se para que fossem abarcados ou minimizando-os, somente poderá ser instrumentalizado após a fixação dos limites e obrigações que servirão como forma proteção do bem jurídico.

1.1. Risco permitido

¹ RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Tutela Penal da Intimidade. Perspectivas da atuação penal na sociedade da informação.** São Paulo. Atlas. 2008. p. 99

A origem do termo “risco” não é precisa, e para alguns autores a palavra provém, provavelmente, de um termo em árabe, aproveitado e utilizado pelo espanhóis quando das grandes navegações, que significa “correr para um perigo ou ir contra uma rocha”, já para outros o termo derivaria do latim “*risicu*”, que significa ousar, atuar perante perigo.² Fica clara a relação entre risco e perigo, pois o primeiro é o adjetivo que se coloca ao agir humano diante do segundo, ou da possibilidade deste.

Passou-se aceitar a ideia de que atualmente vivemos em uma sociedade de risco e ela é fruto do desenvolvimento econômico surgido a partir da Revolução Industrial, que passou a organizar a produção de bens por um modelo de livre concorrência mercadológica. Não somente no aspecto econômico, mas este marco histórico trouxe consequências para as estruturas sociais que perderam sua solidez e tornavam-se antiquadas antes mesmo de serem capazes de criar um arcabouço do sustentação, tornando as relações humanas e o mercado, dinâmicos.

O indivíduo tornou-se obstinado na busca veloz por novas tecnologias capaz de criar um processo peculiar, todavia a intensidade de progresso científico não é acompanhada pela análise dos efeitos decorrentes da utilização destas novas tecnologias em âmbito social e jurídico, como vem sendo o caso dos aplicativos de transferência de mensagens e conteúdo. É certo que tais aplicações foram analisadas a luz de retornos econômicos e de operacionalidade tecnológica, mas não se pensou como o usuário final de tal funcionalidade lidaria com a mesma, bem como a recepção de novas tecnologias pelo direito, que tradicionalmente apresenta dificuldade em atualizar-se frente à novas demandas sociais.

Os novos riscos trazidos pela tecnologia para a sociedade possuem uma particularidade com relação aos seus efeitos sociais, o chamado “Efeito Bumerangue”³. Esse caráter reflexivo dos novos riscos determinados pelo efeito bumerangue, é responsável pelo aumento das reivindicações para que se estabeleça um controle em face das recentes ameaças. O quadro verificado é que toda a sociedade se encontra vulnerável, pois todos fazem uso de tecnologia o que novamente traz à tona e fortalece o discurso sobre mecanismos de controle e sanção.

² BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 29

³ “A escassez de limites espaciais ou temporais dos novos riscos e seu potencial ofensivo democratizaram o risco, que passa a afetar todas as camadas sociais e todos os seus componentes, até mesmo aqueles que produzem ou se beneficiam de sua produção. O agente causador se encontra, ao mesmo tempo, entre aqueles que assumem e sofrem as consequências dos riscos.” BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 39

1.2. Tipificação penal sobre a violação de privacidade na internet - Caso Carolina Dieckmann

As questões relacionadas aos crimes cibernéticos passaram a integrar a seara do direito penal no momento em que se teve a impressão de que o que era feito no ambiente da rede não poderia ser alcançado pelo direito em razão da dificuldade em localizar responsáveis pelos danos causados.

Mundialmente o assunto foi tratado na Convenção do Cibercrimes ocorrida em Budapeste no ano de 2001, realizada pelo Conselho da Europa visando problematizar as questões relacionadas as práticas delitivas na internet e possíveis ações dos Estados-membros em aspectos de controle, visando medidas sancionatórias frente às tecnologias da época através de cooperação entre as nações e iniciativa privada. Os países que ratificaram tal acordo se comprometeram a adequar suas legislações a fim de criminalizar as práticas ofensivas na internet bem como desconstruir a percepção de que o espaço da internet seria imune a atuação estatal.⁴

Porém o relatório da Convenção demonstrou-se relativista, com um texto deveras amplo e flexível, o que apesar inicialmente não comprovam ser uma característica ruim, pois assuntos relacionados a internet e criminalização de condutas encontram dificuldades em trazer uma redação fechada e taxativa diante da multiplicidade de possibilidades de condutas, todavia nos aspectos de apresentação de soluções era esperado sugestões mais contundentes⁵. O Brasil à época não tornou-se signatário do tratado por necessitar de um convite do Comitê de Ministros do Conselho Europeu, mas já a época de tal acordo existiam Projetos de Lei em tramitação sobre o assunto⁶.

⁴ As demais nações, não signatárias, que optarem por legislar sobre esta questão podem utilizar o tratado e os princípios nele delimitados, como guia ou referência para o desenvolvimento de sua legislação interna. SCHJOLBERG, Stein. HELIE, Solange Ghernaoui. **A Global Treaty on Cybersecurity and Cybercrime**. Second edition. 2011. Disponível em <http://www.cybercrimelaw.net/documents/A_Global_Treaty_on_Cybersecurity_and_Cybercrime,_Second_edition_2011.pdf>. p. 41

⁵ SOUZA, Gills Lopes Macêdo. PEREIRA, Dalliana Vilar. **A Convenção de Budapeste e as leis brasileiras**. Disponível em <<http://www.charlieoscartango.com.br/Images/A%20convencao%20de%20Budapeste%20e%20as%20leis%20brasileiras.pdf>>. p. 7

⁶ Um dos primeiros projetos e que acabou por levar o nome do seu relator, a época o senador Eduardo Azeredo, ficando conhecida como “Lei Azeredo”, visava criar uma infraestrutura policial para combater os cibercrimes. O projeto foi proposto dez anos antes de ser sancionado e só foi aceito depois que retirou os diversos pontos controversos que apresentava. GILES, Courtney. Balance the breach: data privacy laws in the Wake of the NSA

Em maio de 2012 fotos com conteúdo privado da atriz brasileira, Carolina Dieckmann, foram indevidamente divulgadas em diversos sites por toda a internet. Segundo informações levantadas, o fato se deu após a mesma deixar seu computador em uma assistência técnica e no local violaram a senha de sua conta de e-mail obtendo acesso às imagens que posteriormente foram utilizadas para chantageá-la.

O fato acima relatado foi a mola propulsora para a edição da Lei n. 12.737 de 30 de novembro de 2012, que recebeu a alcunha de “Lei Carolina Dieckmann” e passou a dispor sobre a tipificação de delitos informáticos alterando o Código Penal. A norma passou a integrar a seção dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos juntamente com demais crimes contra a liberdade individual, prevista no art. 154-A.

A redação deste novo tipo penal foi por deveras ampla quanto ao conceito dos termos empregados e em uma análise mais objetiva das palavras ali dispostas temos o verbo “invadir” como núcleo do dispositivo. Na acepção do termo se compreende a ideia de ingresso à força, o que nem sempre ocorre nas invasões em dispositivos informáticos, muitas vezes por falta de conhecimento e adequadas configurações de segurança, são deixados espaços que permitem o livre acesso à informação.

Existe ainda uma descrição com relação a finalidade de agir do autor se esta seria de obter as informações para si, adulterá-las ou destruí-las sem que haja autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo. Não versou o legislador sobre a irreparabilidade do dano, considerando que o direito penal não consegue retornar ao *status quo ante*, mas quando pensamos nos casos em que há violação de intimidade através da disseminação do conteúdo, e em razão dessa difícil reparação bem como os danos a longo prazo que a prática repercutirá para a vítima, nota-se uma necessidade de punição quando comprovado dolo por parte do autor.

O próprio caso motivador da alteração do Código Penal não foi abarcado pelo tipo, uma vez que o conteúdo foi retirado do ar pelo provedor de aplicação após ingresso em juízo mas já era tarde, cópias já estavam sendo reproduzidas em diversas outras páginas de tantos outros provedores, demonstrando a irreparabilidade do dano e a não percepção social da problemática em perpetuar o compartilhamento de conteúdo íntimo.

As lesões que causam danos à intimidade ainda não estão totalmente delineadas, então difícil versar em matéria penal e em caráter preventivo diante do princípio da *ultima ratio*, pois parece insuficiente intervir quando ainda não se tem dimensão de seu caráter ofensivo e isso não significa afirmar a incerteza do dano, mas uma possibilidade de prevenção exacerbada capaz de criar uma demanda por segurança e por conseguinte a antecipação de muitas tutelas.

1.3.CPI dos Crimes Cibernéticos e as novas propostas de alteração na Lei Penal.

Em 2014 a Polícia Federal realizou a operação IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar mais de R\$ 2 milhões de correntistas de diversos bancos. Segundo apurado na investigação, o grupo atuava enviando milhares de e-mails oferecendo serviços de pagamento com grandes porcentagens de desconto sobre tributos como IPVA e IPTU. Ao acessar tais páginas o usuário era redirecionado para links falsos e assim acabava por fornecer informações bancárias e senhas.

O operação desencadeou a instalação de uma CPI sobre Crimes Cibernéticos e durante os meses de setembro de 2015 a abril de 2016 foram realizadas diversas consultas públicas que contaram com integrantes de variados setores, de representantes de empresas do setor tecnológico a representantes do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente.

O motivo seria o aumento em 6513% do número de fraudes na Internet no Brasil, entre 2004 e 2009. Existe uma média de 2500 denúncias recebidas diariamente, segundo dados da ONG SaferNet com relatos de casos que envolvem páginas da internet relacionadas a crimes de pornografia infantil ou pedofilia, racismo, neonazismo, homofobia e tantos outros, conjuntamente com fraudes de caráter econômico.

O texto apresenta uma conceituação entre os crimes, os dividindo em três espécies quanto a utilização da tecnologia e da internet, são eles: **Crimes virtuais puros, mistos e comuns.**⁷

O primeiro tipo traria das práticas que tem como finalidade a invasão do dispositivo informático, uma violação da integridade física ou lógica do computador e seus sistemas. Já o segundo encontra nos dispositivos telemáticos o necessário meio para que seja viável, pois sem eles, não haveria conduta. E o último são aqueles em que os aparelhos e a rede são

⁷ Relatório final da CPI dos crimes cibernéticos. **Relator Esperidião Amin Helou Filho**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=214D61B364D3F74027CAB7F56C3E0C39.proposicoesWeb2?codteor=1455189&filename=REL+4/2016+CPICIBER+%3D%3E+RCP+10/2015>

usados apenas como instrumento para a realização de um delito já tipificado pelo Código Penal.

Atualmente a redação do art. 154-A, que pertence a classificação dos crimes de violação de segredo profissional, passaria a conter uma denominação específica “Acesso indevido de sistema informatizado”. Em seguida o relatório caracteriza condutas com suas respectivas finalidades qualificando-as como nos casos de prejuízo econômico, onde a pena pode chegar dois anos de reclusão e multa.

Insere-se ainda uma agravante no §4º do artigo que prevê um aumento de pena nos casos de divulgação, comercialização ou transmissão à terceiros das informações obtidas, sugerindo clara determinação de que seria passível de responsabilização a pessoa que recebe o conteúdo e transmite sem mensurar os danos que isso causa ao indivíduo, o qual teve sua intimidade violada.

A disposição vigente não é capaz de abarcar uma responsabilização por essa disseminação em massa. Um dos motivos seria a falta de previsão legal para tal prática porém necessária diante do panorama de compartilhamentos e sua banalização de modo que, quando reenvia um conteúdo, o usuário não se atenta ao fato de que com isso estará auxiliando em uma conduta criminal.

Tal disseminação caso não estivesse no meio virtual seria chamada de fofoca, mas por ser culturalmente aceito o fato de que se houve vazamento de informações a culpa é do violado, que provavelmente deu causa a situação pois não deveria ter fotos ou conteúdo privado em seus dispositivos informático, e não do violador que se valeu de conhecimentos específicos e vulnerabilidades para tirar proveito econômico, vingar-se ou por mero *hobby*.

O que se verificou sobre essa previsão no relatório final da CPI dos Crimes Cibernéticos é uma tentativa de inserir bens jurídicos que são cada vez mais importantes a sociedade diante da inserção tecnológica, através de uma grande quantidade de definições e um aumento de tipificações penais que demandam de procedimento legislativo e tempo para que sejam aceitas e conseqüentemente promulgadas, em contrassenso com as alterações momentâneas características das tecnologias empregadas para o cometimento de delitos.

Segundo consta do último parecer do relator para a Comissão, essa nova estrutura parece conferir de fato um resguardo para a privacidade, abarcando, os casos mais comuns de divulgação de imagens e conversas, percepção esta que, para a Comissão, não era abarcada pela atual redação do art. 154-A.

2. Vítimologia e seus conceitos: aplicações aos cibercrimes

O estudo da vitimologia nasce no pós Segunda Guerra Mundial como resposta dos judeus ao holocausto, com o intuito de reparação positiva do povo alemão pós 1945, determinando o início do processo de revalorização e do reconhecimento da vítima como sujeito de direitos.

Desde então cada vez mais foram criadas associações preocupadas em definir, difundir e assegurar o direito da vítima, culminando na aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU, em 1985, da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e Abuso de Poder.⁸

A Declaração trouxe uma carta de princípios que define a vítima, disposta em seis partes, preconizando o seu acesso à justiça e o necessário tratamento que a ela deve ser dado. Quando necessário deve haver o ressarcimento e ele deverá ser provido pelo infrator ou pelo Estado, buscando resgatar as condições necessárias para a manutenção, assistência material, médica, psicológica e social, a ser prestadas às vítimas, e ainda trouxe recomendações sobre criações e fomento de fundos nacionais que pudessem amparar esses indivíduos.

No Brasil houveram reflexos significativos desse movimento de valorização da vítima no âmbito legislativo que editou medidas legais afirmativas de tutelas desses direitos. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o dever do Estado de assistir às vítimas com medidas de natureza econômica, política e processual.

O dano reparado são de caráter moral e material, devendo ser satisfeito por completo, mas quando pensamos nos danos decorrentes dos cibercrimes, e em especial nos casos em que há violação da intimidade, torna-se difícil pensar em eventual reparação, pois no momento em que ocorre o envio já se perdeu o controle da abrangência que o conteúdo alcançará e os efeitos que será capaz de produzir. Então, traduzindo isso em situações de dano moral e material, existe a possibilidade de se indenizar a vítima quanto à sua honra, mas o material dificilmente será, por completo, removido da rede.

Considerando o que está previsto na Constituição, nem mesmo o Estado poderá ser capaz de reparar por completo a situação, cabendo a ele oferecer auxílio psicológico e através da previsão legal do Código Penal, punir os responsáveis que compartilharam as informações sem autorização e por crimes contra à honra.

3. Compartilhamento em massa

⁸ FREITAS, Maria Helena D'Arbo Alves de. JUNIOR, Roberto Galvão Faleiros (Organizadores). **Estudos Contemporâneo de Vitimologia**. São Paulo. Editora Cultura Acadêmica. 2011. p. 9

Com a disseminação do uso de redes sociais e de diversas outras formas de comunicação via internet o contato tornou-se muito ágil e de grande difusão, pois a maioria dos indivíduos se utiliza de tais mecanismos para estabelecer conversas com outros indivíduos. Os aplicativos utilizados para a transmissão de mensagens como Whatsapp, Messenger, Telegram e tantos outros passaram a oferecer recursos que vão além da simples troca de texto, contando com a transmissão de arquivos em vários formatos, como imagens e vídeos, de modo a parecerem mais atrativos para seus usuários.

Popularizou-se esse meio como uma ferramenta de compartilhamentos, inicialmente pelos mais jovens que o utilizam para manter contato com os amigos⁹. Esse contato é visto como uma forma de partilhar todo tipo de informação, desde as mais simples conversas a conteúdo privado do indivíduo que muitas vezes não está presente na conversa mas é alvo de seu conteúdo.

Entretanto, a percepção do que pode ou não ser compartilhado na rede, o que seria de conteúdo privado e traria dano a si próprio ou a terceiros foi perdido e hoje, muitas vezes, não há uma racionalização dos efeitos da disseminação de conteúdo, então, segundo esta visão, o fato de estar na rede torna à informação pública. Atualmente o material que está disponível na internet encontra dificuldade em ser removido por completo, e considerando o uso de aplicações que permitem a dispersão de informações através de mensagens instantâneas tornou-se ainda mais difícil o controle desse tipo de conteúdo bem como seu rastreamento.

3.1. Disseminação de conteúdo privado: *Revenge porn*

A facilidade de acesso à Internet, juntamente com a moderna prática de compartilhamento de fotos digitais íntimos entre os indivíduos, deu origem a uma nova tendência preocupante conhecida coloquialmente como "*revenge porn*" - isto é, a postagem não consensual de imagens que foram originalmente dadas para outro com a expectativa implícita de confidencialidade. Esse ato envolve uma traição pessoal profunda e pode causar sérios danos emocionais na pessoa, cuja imagem foi compartilhada, por vezes, resultando em graves

⁹ MARWICK, Alice. DIAZ, Diego Murgia. PALFREY, John. Youth, Privacy, and Reputation. **Harvard Law School Public Law & Legal Theory Working Paper Series Paper No. 10-29**. "A recent study of 812 Dutch teenagers found that ongoing IM use with friends increased friendship ties; the researchers concluded that this positive effect "could be explained entirely by adolescents' tendency to disclose intimate information online" (Valkenburg & Peter 2009, p.79).". <Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1588163>. p. 31

consequências para ela Uma vez que essas imagens estão na internet, circulam amplamente; as vítimas perdem o controle sobre quem pode visualizar ou compartilhá-las.

Junto a essa divulgação são atreladas informações sensíveis sobre a vítima, dados capazes de a identificar, como nome, cidade, perfil em redes sociais e até mesmo telefones, que encorajam abordagens, fora do ambiente da rede, por terceiros que de alguma forma obtiveram contato com o conteúdo e passam a causar constrangimento através de outros meios, via telefonemas e mensagens anônimas, calúnia e difamação e através da continuidade da transmissão desse conteúdo a outros.¹⁰

São danos que se repercutem na esfera da internet mas tem seus efeitos na vida fora dela, gerando para vítima problemas psicológicos que podem fazer com que ela atente contra à própria vida, como já foi visto em diversos casos.

3.2.Culpa da vítima

Pode a princípio parecer um erro a exposição a fotos e vídeos íntimos e desnecessário é reiterar o risco presente em tal conduta - pois atualmente a maioria dos dispositivos de captura de conteúdo estão ligados à internet o tempo todo -, quando a finalidade da produção de tal conteúdo não é a divulgação na rede.

A percepção da culpabilidade se inverte neste tipo de caso pois a sociedade acaba por inculcar na vítima um sentimento de culpa por seus atos, quando na verdade, a intenção era a de que o material permanecesse somente para com aqueles determinados destinatários, escolhidos com base em uma relação de confiança.

Esta situação de inserção da culpa se agrava quando pensamos no fato de que a maioria das vítimas desse tipo de crime são mulheres que, historicamente se apresentam em uma situação de maior vulnerabilidade social, e a partir da violação de sua intimidade e divulgação disseminada começam a ocorrer questionamentos sobre a integridade moral da vítima e seu caráter, tornando-se uma presunção absoluta de que aquela situação foi criada por ela intencionalmente pois desejava se “promover”.

Isto é um reflexo da situação de objetificação da mulher na sociedade, que além de ser maioria na ocorrência das situações de vingança pornográfica, ainda é apontada como culpada

¹⁰CITRON, Danielle Keats. FRANK, Mary Anne. CRIMINALIZING REVENGE PORN. **49 Wake Forest L. Rev. 345 Wake Forest Law Review Summer 2014 Internet Privacy Regulation**. “Posting naked images next to a person's contact information often encourages strangers to confront the person offline”. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2368946>. p. 3

pela disseminação do conteúdo uma vez que ao tirar fotos ou produzir vídeos ela detinha o conhecimento de que isso iria acontecer a ela. A sociedade inocenta o indivíduo responsável por enviar tal conteúdo para seus amigos, porque esse é o comportamento esperado, socialmente aceito e seu papel enquanto homem que recebe este tipo de informação.

3.3. Danos causados – demonstração de casos e os resultados

Vários danos podem ser elencados quando do compartilhamento em larga escala de conteúdo privado, um deles é a reputação do indivíduo, pois é a partir dela que decidimos nos aproximar do outro, fazer amigos, contratar funcionários ou realizar negócios. É a percepção coletiva, compartilhada sobre nós, seria o mosaico que os outros constroem sobre cada um a partir de informações disponíveis¹¹.

Ademais toda a invasão na vida privada da vítima, temos a questão da reputação na rede, pois atualmente antes de iniciar qualquer relação as pessoas realizam buscas virtuais visando conseguir maiores informações para determinar quem é essa pessoa, ou seja, realizar um juízo de valor com base no que está inserido em um banco de dados digital onde qualquer informações pode ser adicionada. As vítimas desse tipo de crime possuirão, geralmente, duas opções: tentativa constante e inócua de apagar qualquer informação caluniosa ou indesejada que circule, ou aprender a lidar com o situação, o não é uma tarefa simples.

Conhece-se de diversos casos ao redor do mundo e muitos se quer ficam sendo conhecidos em razão da quantidade com que vem ocorrendo. Contudo, façamos uma breve análise de casos ocorrido no Brasil, onde as vítimas eram mulheres que com base em uma situação de confiança resolveram se submeter a produção de conteúdo íntimo e encaminha-lo via internet para seus parceiros, que muitas vezes obtém sucesso no recebimento das imagens por se utilizar de pressões psicológicas

Um dos casos que ganhou grande visibilidade foi o de uma jovem que teve um vídeo íntimo compartilhado por meio do aplicativo Whatsapp e diante da repercussão que o conteúdo tomou ela decidiu cometer suicídio, mas antes da prática fez uma postagem em sua conta no Twitter pedindo desculpa aos familiares e se despedindo. Ficando claro

¹¹ MARWICK, Alice. DIAZ, Diego Murgia. PALFREY, John. Youth, Privacy, and Reputation. **Harvard Law School Public Law & Legal Theory Working Paper Series Paper No. 10-29**. <Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1588163>. p. 48

4. Conclusão

Como resultado do exposto acima fica claro o questionamento se existe uma eficácia em uma previsão penal para os delitos cometidos através da internet, que não somente se relacionam com violação de intimidade mas que tangem a privacidade como um todo ou são capazes de trazer algum prejuízo para o indivíduo.

O primeiro ponto que fundamenta essa pergunta é dificuldade em tutelar bens sem que haja um limite ao direito penal para que não se crie uma antecipação exacerbada de condutas que acabem por lesar pessoas que em nada se relacionam com essas práticas e poderão ser prejudicadas.

Outro ponto apresentado são os problemas técnicos concernentes ao tema pois na previsão existente não houve um cuidado por parte do legislador em empregar termos delimitadores do que seriam mecanismos de conduta típica para os cibercrimes. Existe uma dificuldade quanto a atualização desses meios tecnológicos e diante de uma vagueza conceitual tem-se uma norma de difícil ou impossível aplicação.

Considera-se ainda o fato de que na tentativa de criar uma sanção rápida a norma acaba por não atender a real demanda do ofendido, que no caso apresentado, originário da Lei. 12.737/2013 não foi capaz de punir todos os responsáveis pelo compartilhamento e se quer proteger a intimidade da vítima.

Quando pensamos no hábito que se tornou à troca de informações e na falta de percepção social quanto ao ato de enviar conteúdo vexatório através de aplicativos, para muitas outras pessoas, parece que não há juízo de valor ou mensuração sobre o dano, mas existe o conhecimento de que a informação alcançará cada vez mais um número maior de pessoas ficando indissociável a relação entre conhecimento do alcance do dano.

Objetivamente, analisando por uma ótica de dolo quanto ao envio, é claro que o primeiro elo da cadeia de compartilhamentos o faz com a intenção de trazer prejuízo a vítima, principalmente nos casos de vingança pornográfica, onde muitas vezes ocorrem chantagens para que o conteúdo não seja divulgado. Já com relação aos demais membros da cadeia de envio, além de ser faticamente difícil a identificação de todos os que ela compõe, a percepção do dolo é de complicada verificação, ainda que não é possível negar que no âmbito das trocas de mensagens haveria sigilo, fazendo uma analogia com as fofocas, que ao invés de escritas são verbais.

Sob o aspecto da finalidade da pena seria possível que pela simples existência de uma norma sancionatória as pessoas deixem de compartilhar esse tipo de conteúdo? Não é possível determinar precisamente se haveria uma diminuição, ainda que provavelmente fosse perceptível em um primeiro momento, do vigor da norma e as primeiras condenações envolvendo o tema, alguma redução fosse vislumbrada.

Contudo, a prática tornou-se um hábito assim como as conversas de um grupo de amigos que comentam das pessoas próximas a eles, então, é preciso pensar em medidas que façam com que essa disseminação deixe de ser algo rotineiro do qual não existe o receio da punição, devido a resistente sensação de impunidade na internet, mas a partir do reconhecimento da gravidade do ato para um terceiro.

As vítimas acabam não encontrando respaldo social e institucional para que seu dano seja reparado, ainda que seja difícil a destruição completa de um conteúdo a partir do momento em que ele foi compartilhado na internet. Então deveria haver por parte do Estado a prestação de serviços eficazes para que as vítimas se sentam psicologicamente amparadas e não atentem contra sua vida, uma vez que historicamente, a vitimologia traz esse papel de analisar o reconhecimento por parte da vítima que muitas vezes é deixada de lado pois criou-se o hábito de priorizar a sanção penal ao infrator.

Sobre o dever de reparação parece-me uma questão que demanda de um estudo mais aprofundando relacionado com as teorias de direito ao esquecimento, porque a efetiva reparação seria que não mais houvesse qualquer resquício de material vexatório e privado sobre a vítima, porém, existe grande dificuldade em obrigar os provedores a buscar as imagens ou vídeos, em razão de alteração em usuários que publicam, alteração do nome do arquivo e pelo simples fato de não ser possível, como já mencionado, uma trava para que não se disperse mais as informações.

Independente do arcabouço jurídico de responsabilização em razão do compartilhamento de conteúdo é importante que a sociedade repense seus princípios éticos anteriormente a prejudicar gratuitamente outros indivíduos, pois no contexto de vingança já mencionado é de conhecimento do causador a gravidade de seus atos, bem como do mal que está sendo causado – este último é claramente superior a suposta de “falta de moral” cometida pela vítima.

5. Bibliografia

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007

CITRON, Danielle Keats. FRANK, Mary Anne. CRIMINALIZING REVENGE PORN. **49 Wake Forest L. Rev. 345 Wake Forest Law Review Summer 2014 Internet Privacy Regulation**. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2368946>.

FREITAS, Maria Helena D'Arbo Alves de. JUNIOR, Roberto Galvão Faleiros (Organizadores). **Estudos Contemporâneo de Vitimologia**. São Paulo. Editora Cultura Acadêmica. 2011.

GILES, Courtney. Balance the breach: data privacy laws in the Wake of the NSA revelations. **Houston Journal of International Law, 2015, Vol. 37**. Disponível em <http://mlplus.hosted.exlibrisgroup.com/primo_library/libweb/action/dlDisplay.do?vid=CAPES&search_scope=default_scope&docId=TN_gale_ofa428095723&fn=permalink>

MARWICK, Alice. DIAZ, Diego Murgia. PALFREY, John. Youth, Privacy, and Reputation. **Harvard Law School Public Law & Legal Theory Working Paper Series Paper No. 10-29**. <Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1588163>

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Tutela Penal da Intimidade. Perspectivas da atuação penal na sociedade da informação**. São Paulo. Atlas. 2008.

SCHJOLBERG, Stein. HELIE, Solange Ghernaouti. **A Global Treaty on Cybersecurity and Cybercrime**. Second edition. 2011. Disponível em <http://www.cybercrimelaw.net/documents/A_Global_Treaty_on_Cybersecurity_and_Cybercrime,_Second_edition_2011.pdf>

SOUZA, Gills Lopes Macêdo. PEREIRA, Dalliana Vilar. **A Convenção de Budapeste e as leis brasileiras**. Disponível em <<http://www.charlieoscartango.com.br/Images/A%20convencao%20de%20Budapeste%20e%20as%20leis%20brasileiras.pdf>>.